



REEXAME DE SENTENÇA N.0005291-27.2014.8.14.0033  
JUÍZO PROLATOR: MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ  
SENTENCIADO: JOAO AUGUSTO DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO: ROSILENE SOARES FERREIRA, OAB/PA N. 8934  
SENTECIADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MUANÁ  
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MUANA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR IMPETRANTE PARA OUTRA UNIDADE DE ENSINO – ILEGALIDADE DO ATO – SENTENÇA DE 1ª GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS. Á UNANIMIDADE.

1. Necessidade de motivação dos atos administrativos, em que pese a discricionariedade.
2. In casu, resta comprovada a ausência de motivação do ato que determinou a transferência do servidor para outra unidade de ensino.
3. Portaria de transferência que não demonstram as razões para a efetivação da medida.
4. Confirmação da sentença em Reexame Necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná, e sentenciados JOAO AUGUSTO DE LIMA MARTINS e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MUANÁ.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM RREXAME NECESSÁRIO, na esteira do Parecer Ministerial, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 02 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA N.0005291-27.2014.8.14.0033  
JUÍZO PROLATOR: MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ  
SENTENCIADO: JOAO AUGUSTO DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO: ROSILENE SOARES FERREIRA, OAB/PA N. 8934  
SENTECIADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MUANÁ  
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MUANA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOAO AUGUSTO DE LIMA MARTINS contra ato imputado à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE MUANÁ, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Aduziu o impetrante ser servidor público efetivo, pertencente ao quadro de funcionários do município de Muaná, exercendo o cargo de Tecnólogo em Informática, asseverando que fora removido pela autoridade impetrada da unidade de ensino em que estava lotado para outra, através de ato administrativo desprovido de motivação.

Acrescentou a devida concessão de liminar para determinar o retorno do



impetrante à unidade de ensino em que estava lotado, antes do ato ilegal, e, no mérito, pela nulidade do ato de remanejamento do servidor.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu a liminar requerida (fls. 27-28).

O prazo para apresentação das informações decorreu in albis, conforme certidão de fls. 31.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 32-34).

O processo seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.35-37/versos), que concedeu a segurança pleiteada na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a nulidade dos atos de remanejamento constante da Portaria 032/2014 do servidor municipal impetrante, em razão da falta de motivação, determinando a permanência do impetrante no local em que exercia suas atribuições.

Não houve interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 41).

Instada a se manifestar (fls. 43), a Procuradoria de Justiça opina pela confirmação da sentença (fls. 45-48).

## VOTO

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos do Reexame de Sentença, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço da remessa obrigatória, passando a proferir voto.



Trata-se de Reexame, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009 de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOAO AUGUSTO DE LIMA MARTINS contra atos imputado à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUANÁ. Analisando com detença o conjunto probatório dos autos, verifica-se que o cerne da ilegalidade imputada à autoridade impetrada volta-se à ausência de motivação do ato de transferência do servidor impetrante para outra unidade de ensino, apesar de ser ato discricionário.

O entendimento é baseado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REMOÇÃO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - LIMINAR-REQUISITOS LEGAIS.

1 - A remoção é ato da administração que o executa dentro de seu poder discricionário. O ato será, portanto, baseado na necessidade e conveniência da administração em prol da realização do interesse público. Entretanto, não há como se apartar o ato discricionário dos princípios da finalidade e da motivação. Embora exista certa margem para o exercício da apreciação do mérito administrativo, o desrespeito a esses princípios acarreta ofensa à própria legalidade.

2- In casu, resta claro e cristalino que os atos administrativos praticados pela agravante para remover os agravados dos cargos outrora ocupados para outras localidades encontram-se ausentes de motivação concreta. 3- Recurso conhecido e provido.

(2015.03172477-27, 150.267, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-17, Publicado em 2015-08-27). (Grifos nossos).

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. REMANEJAMENTO DE SERVIDOR. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.**

I - Necessidade de motivação dos atos administrativos, para que se possa analisar a congruência entre motivação e o conteúdo, possibilitando-se, deste modo, o controle de sua legalidade.

II - O ato administrativo analisado no presente caso é ilegítimo por ausência do elemento motivação.

III - Reexame necessário conhecido para confirmar a sentença em sua integralidade.

(2015.02222225-50, 147.626, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-22, Publicado em 2015-06-25)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a transferência do servidor se materializou mediante a Portaria n. 032, de 07/10/2014 (fl. 12), porém dela não constam quais seriam as razões para a efetivação da medida ora analisada.

Ora, apesar de discricionário o ato de remoção deve se ater ao princípio constitucional da motivação a fim de permitir ao servidor o direito de



apresentar defesa externar a ocorrência ou não do fato que motivou a remoção.

O motivo, "situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo"(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 161), é requisito essencial de formação do referido ato, sem o qual não apresentará as condições para a produção de seus efeitos.

Ademais, com a Lei n. /1999, a motivação foi alçada à categoria de princípio expreso no ordenamento pátrio, como se infere de seu art. :

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integralidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 02 de maio de 2016

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora